



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	22/03/1999
C	St
	Rubrica

Processo : 13637.000169/95-41
Acórdão : 203-04.435

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 99.353
Recorrente : ANTONIO GONÇALVES CAMPOS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


ITR - LANÇAMENTO - Provado o erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GONÇALVES CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000169/95-41

Acórdão : 203-04.435

Recurso : 99.353

Recorrente : ANTONIO GONÇALVES CAMPOS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 20 de novembro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fazendária se pronunciasse sobre o documento de fls. 21, e ainda informasse:

1 – quais os VTNs declarados pelo contribuinte em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 92 e 93;

2 – qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelo contribuinte, para atender ao disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 29/30 que compõe a mencionada Diligência nº 203-00.562.

Em atendimento ao solicitado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, juntou o documento de fls. 42.)

É o relatório.



Processo : 13637.000169/95-41
Acórdão : 203-04.435

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com a alegação de que supervalorizou o imóvel no momento da Declaração do tributo.

De tudo analisado, verifica-se que o contribuinte realmente equivocou-se ao informar, na Declaração do ITR/94, o Valor da Terra Nua.

O erro torna-se tão flagrante que a própria Receita Federal, atendendo as avaliações de praxe, ao arbitrar o referido valor, o fez por um valor infinitamente menor ao que foi declarado, ou seja, o requerente imputou um valor aproximado de 4.800,00 UFIR/ha enquanto a Receita, na IN SRF nº 16/95, estabelece a importância de 452,96 UFIR/ha ao Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, ou seja, mais de dez vezes menos.

Para que fossem comprovadas tais afirmações, vê-se juntado Laudo Técnico (fls. 21), documento este que, por não atender as exigências da legislação em vigor, não pode ser aceito, mas, por outro lado, também sinaliza o equívoco na informação declarada.

Já está firmada nesta Câmara a jurisprudência que, em caso de erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Por oportuno, menciono o Acórdão nº 203-03.032, da lavra do ilustre Conselheiro desta E. Câmara, Renato Scalco Isquierdo, que, em matéria idêntica, propôs em voto, que foi aprovado por unanimidade, provimento ao recurso do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000169/95-41
Acórdão : 203-04.435

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, interposto para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo o VTN de 452,96 UFIR (quatrocentos e cinquenta e duas unidades fiscais de referência e noventa e seis centésimos) por hectare.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI

The signature is a stylized, handwritten cursive script in black ink, written over the printed name.